



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:899 — Autoriza o Governo a mandar erigir em Lisboa um monumento à memória do Presidente da República Dr. Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais.

Lei n.º 1:900 — Promulga várias alterações no Acto Colonial.

Decreto-lei n.º 25:382 — Determina que as vagas dos lugares de juizes do trabalho sejam providas por livre escolha do Presidente do Conselho até à publicação do regulamento definitivo dos tribunais do trabalho.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:383, 25:384 e 25:385 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Junção Humanitária Amor e Carinho, da freguesia da Sé, da cidade de Lisboa, da Santa Casa da Misericórdia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, e da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Guimarães.

Ministério da Justiça:

Lei n.º 1:901 — Promulga várias disposições acêrca de associações secretas.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:902 — Introduz várias alterações no decreto n.º 17:379, que regula as promoções das praças de pré do exército.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:106 — Manda passar ao estado de armamento normal o aviso de 1.ª classe *Bartolomeu Dias*, com a lotação provisória igual à do aviso de 1.ª classe *Afonso de Albuquerque*, aprovada por portaria n.º 7:994.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Letão autorizado a Sociedade da Cruz Vermelha da Letónia a prestar concurso ao serviço sanitário oficial dos seus exércitos em caso de guerra.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Lei n.º 1:903 — Cria, junto da Repartição de Portos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o Conselho de Tarifas dos Portos.

Decreto-lei n.º 25:386 — Autoriza a Câmara Municipal de Braga, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para execução das obras de saneamento daquela cidade, e concede a comparticipação do Estado nos encargos dessas obras.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:904 — Promulga a reforma do ensino secundário.

Decreto-lei n.º 25:387 — Estabelece a concessão de fardamento, de dois em dois anos, ao pessoal menor da Academia das Ciências de Lisboa, quer do quadro, quer assalariado ou adido e em serviço.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:899

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Construção de uma estátua ao Dr. Sidónio Pais

BASE I

E o Governo autorizado a mandar erigir em Lisboa um monumento à memória do Presidente da República Dr. Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais.

BASE II

O monumento revestirá a forma de estátua de bronze ou outra forma artística de não inferior expressão, ouvido o parecer do Conselho Superior de Belas Artes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anjo de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Lei n.º 1:900

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Acto Colonial

Artigo 1.º O artigo 1.º do Acto Colonial passa a ter a seguinte redacção:

«A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes».

Art. 2.º O § 1.º do artigo 10.º é substituído pelo seguinte:

«Não dependem de autorização prévia do Governo os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Officiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anu-